

**LIVRO DE LEIS****LEI ORDINARIA Nº. 3.381, DE 15 DE OUTUBRO DE 2010.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS FORNECEDORES DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM NATIVA DA FLORA BRASILEIRA ESTAR CADASTRADOS E REGULARES NO CADMADEIRA PARA A PARTICIPAÇÃO DE PROCESSOS DE AQUISIÇÃO, LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que Câmara Municipal decretou e EU sanciono e promulgo a seguinte **Lei Ordinária**:

ART. 1º- Fica determinado que as contratações de obras, serviços de engenharia e serviços gerais realizadas pelo município de Lorena que utilizem produtos e subprodutos de madeira de origem nativa deverão obedecer aos procedimentos de controle ambiental estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 53.047/2008.

ART. 2º- Para fins dessa Lei, considera-se:

I- Produto de madeira de origem nativa: madeira nativa em toras, toretas, postes não imunizados, escoramentos, palanques roliços, dormentes, estacas e mourões, achas e lascas, pranchas, pranchões, bloco ou file, tora em formato poligonal;

**LIVRO DE LEIS**

II- Subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, faqueada ou em lâminas;

III- CADMADEIRA : Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativas da flora brasileira – CADMADEIRA instituído pelo Decreto Estadual nº 53.047 de 02 de junho de 2008 e administrado em meio eletrônico pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

ART.3º- Todas as compras públicas da Administração Municipal Direta e Indireta cujo objeto seja aquisição direta dos produtos e subprodutos de madeira listados no artigo 2º, incisos I e II, desta Lei deverão a partir da vigência da mesma, contemplar no instrumento convocatório a exigência de apresentação do comprovante de cadastramento do licitante no CADMADEIRA, como condição para celebração do contrato.

ART.4º - O cadastramento no CADMADEIRA, também deverá ser observado como condição para as contratações celebradas de forma direta, decorrentes das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas na Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único – A situação cadastral do fornecedor deverá ser conferida eletronicamente no momento da assinatura do contrato e, durante a sua execução, pelo gestor do contrato.

ART.5º - Em todos os processos de compras realizados pela Administração deverão ser exigidos como comprovante de inscrição no CADMADEIRA, os documentos fiscais e os comprovantes de legalidade da

**LIVRO DE LEIS**

madeira adquirida, tais como Documentos de Origem Florestal, Guias Florestais ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais.

ART.6º - Os contratos que tenham por objeto a execução de obras, a prestação de serviços de engenharia ou de serviços gerais deverão conter a partir da vigência desta Lei, cláusulas específicas que indiquem:

I - a obrigatoriedade de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa que tenham procedência legal;

II - no caso de produtos e subprodutos listados no art.2º, incisos I e II, desta Lei, que sua aquisição ocorrerá de pessoa jurídica cadastrada no CADMADEIRA;

III - que em cada medição, como condição para recebimento das obras, serviços de engenharia ou serviços gerais executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável pelo recebimento de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, acompanhadas de declaração de emprego de produtos e subprodutos de madeira nativa adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA;

IV - a possibilidade de rescisão do contrato, caso não haja o cumprimento por parte dos contratados dos requisitos constantes dos incisos I, II e III deste artigo, com fundamento no artigo 78, incisos I e II, a Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993, bem como de aplicação das

LIVRO DE LEIS

penalidades previstas nos artigos 86 a 88 do referido diploma legal e sanção administrativa e proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 anos, consoante artigo 72, parágrafo 8º, inciso V da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, independentemente de sua responsabilização na esfera criminal.

ART.7º - Nos processos de contratação de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos pelo responsável designado para o seu acompanhamento com as faturas e notas fiscais, os comprovantes da legalidade da madeira de origem nativa utilizada na obra, e demais documentos descritos no artigo 5º desta Lei.

Art.8º - No âmbito do município de Lorena, todos os produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira a serem utilizados na Construção Civil deverão possuir origem comprovadamente legal.

Parágrafo Único - Consideram-se de origem legal todos os produtos e subprodutos florestais comercializados com apresentação de DOF- Documento de Origem Florestal emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou documento correlato emitido por órgão estadual de Meio Ambiente, o qual deverá ser exigido do proprietário junto ao fornecedor, acompanhado da respectiva Nota Fiscal.

Art.9º - Quando da solicitação de alvará de construção, o proprietário deverá apresentar além dos documentos e comprovações já previstas no Código de Obras e edificações do município, declaração



**LIVRO DE LEIS**

conjunta com o autor do projeto, comprometendo-se a utilizar produtos e subprodutos de madeira de origem comprovadamente legal.

ART.10 - Os documentos para instruir o pedido de Alvará de Construção além dos descritos no artigo anterior são no caso de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou no caso de utilização de produtos e subprodutos de origem nativa o DOF - Documento de Origem florestal o qual deve ser emitido juntamente com a nota fiscal no momento da aquisição dos produtos.

ART.11 - Os documentos no caso de solicitação da Carta de Habite-se são:

a) comprovante de inscrição e certificado de regularidade da pessoa jurídica responsável pelo fornecimento da madeira de origem nativa, no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de recursos Ambientais - CTF do instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

b) comprovante de inscrição e regularidade no CADMADEIRA - Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira (Decreto Estadual nº 53.047/2008);

c) notas fiscais relativas à aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, tanto de origem exótica quanto de origem nativa;

d) no caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, deverá ser apresentado junto com a nota fiscal

**LIVRO DE LEIS**

o DOF – Documento de Origem Florestal, com o intuito de comprovar a legalidade da madeira utilizada na obra.

ART.12 - Esta Lei poderá ser regulamentada através de Decreto.

ART.13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lorena, 15 de outubro de 2010.



PAULO CÉSAR NEME

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta data, no Paço Municipal